



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.109 - ES (2014/0075725-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LEONARDO GERALDO BAETA DAMASCENO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.109 - ES (2014/0075725-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LEONARDO GERALDO BAETA DAMASCENO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO GERALDO BAETA DAMASCENO, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta "que a elisão das conclusões relativas à ilegitimidade passiva da GOOGLE não demanda o revolvimento do conjunto fático probatório", uma vez que o que se busca é o cumprimento da ordem de exclusão do conteúdo ofensivo que foi realizada no juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 376/377).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.109 - ES (2014/0075725-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo regimental, de que a matéria não cinge-se ao reexame de provas, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o acórdão recorrido, considerando o contexto fático probatório constante dos autos, afastou a responsabilidade do GOOGLE, e consequentemente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, nesses termos:

No caso, a agravante, qualificada como provedor de pesquisa e não de conteúdo ou mesmo de hospedagem, desde o primeiro momento em que compareceu aos autos para se manifestar sobre a decisão liminar não se opôs incondicionalmente ao seu cumprimento.

Na oportunidade, asseverou que ao ofício judicial que lhe foi encaminhado não foi anexada cópia da decisão, o que a impossibilitou "de se manifestar sobre ela" (cf. cópia da manifestação, fls. 117/118).

Em seguida, ciente do conteúdo da decisão liminar, afirmou que não tem controle ou ingerência sobre os sites que aparecem em seu índice de buscas.

De todo modo, assentou a necessidade da correta identificação das "páginas/mensagens" com indicação das exatas "URL's (Uniform Resource Locator) específicas dos tópicos ('postings') ou comentários ('coment') em que se encontra o conteúdo em questão (no formato: www.xxxxxxxx.blogspot.com.br/ano/mês/nome-da-postagem, html) + data e hora de postagem do comentário + texto CONT.DO JULG. DO AGRAVO AI Nº 002194 7-88.2013.8.08.0024

e/ou cópia da mensagem extraída do blog em apreço" .(cf. fls. 182/184). Embora esses dados referentes ao conteúdo considerado ofensivo à moral do agravado não constem no ofício encaminhado à agravante (cf. fls. 114 e 120), constam na petição inicial e em documentos com ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntados (cf. cópias de instrumentos públicos de ata notarial de verificação de fatos, fls. 74/84 e 85/101), que também contemplam a indicação do responsável pela sua publicação na rede mundial de computadores.

Disso tudo dimana que a agravante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de origem.

Portanto, não lhe cabe o cumprimento da decisão liminar, o que, por seu turno, denota o não cabimento da cominação de multa por seu não cumprimento.(e-STJ fl. 265/266).

Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado, quanto a ilegitimidade passiva do recorrido, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Assim, a pretensão recursal não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0075725-9

**AgRg no
AREsp 497.109 / ES**

Números Origem: 024120319579 024139012264 02413901226420140012 123460820094025001
200950010036178 200950010122848 200950010123464 201300728438
219478820138080024 24120319579 241390012264 2413901226420140012
36179020094025001

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO GERALDO BAETA DAMASCENO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO GERALDO BAETA DAMASCENO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.